ACO-UTR-114/2026

Processo	-	TC/011811/2024
Representante	-	A Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DE PRAZO. 1. A alteração de cláusula editalícia relativa ao prazo de início da execução contratual pode ser realizada sem reabertura integral de prazos quando não houver comprometimento da formulação das propostas. A utilização de sistema eletrônico oficial diverso ao inicialmente divulgado para comunicação de modificação do edital é admissível quando inexiste demonstração de prejuízo à competitividade ou à elaboração das propostas. Art. 55, § 1º, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA quanto ao item 2.3. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore as justificativas apresentadas em Estudo Técnico Preliminar para as contratações futuras. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.341/2024/SMS, visto que foram preenchidos os requisitos do art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, quanto ao mérito, em declarar prejudicada a inicial quanto ao item 2.3.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em expedir recomendação à Origem para que aprimore as justificativas apresentadas em Estudo Técnico Preliminar para as contratações futuras.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto apresentada, divergiu apenas quanto ao entendimento da prejudicialidade, julgando-a procedente quanto ao item 2.3, bem como expediu determinação à Secretaria Municipal da Saúde, para que se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades em editais futuros, em observância à função orientativa.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente relativamente aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, em cumprimento ao disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:47 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 11811/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.
1. Alterações no edital que não comprometam a formulação das propostas podem ser divulgadas em meio diverso ao inicialmente divulgado, conforme a literalidade do art. 55, §1º, Lei nº 14.133/2021.
2. Recomendação à Origem a fim de aprimorar as justificativas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.
REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PREJUDICADA QUANTO AO ITEM 2.3 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS ITENS.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e

operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde.

A Representante, a empresa Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Ltda., alegou que o Edital do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS padecia de irregularidades em razão de i) aglutinar a contratação de serviços de vigilância e instalação de sistema de monitoramento eletrônico; ii) exigir certificado de registro do Exército Brasileiro; iii) indicar o exíguo prazo de 10 dias para início do contrato, contados da ordem de início; iv) conter exigências editalícias que violam princípios administrativos; v) conter exigências de qualificação técnica não previstas em lei; e vi) promover uma única licitação para todos os hospitais. Ainda, a Representante requereu a suspensão cautelar do certame.

Em decisão de peça 15, este Conselheiro Relator indeferiu o pedido cautelar, determinando a expedição de ofício à Origem para que se manifestasse acerca do teor da Representação.

A Origem apresentou suas considerações em peça 22, e os autos seguiram à Secretaria de Controle Externo.

A Auditoria, já em sede de Relatório Conclusivo (peça 28), entendeu o que segue:

> **2.1.** Aglutinação da contratação de serviços de vigilância e instalação de sistema de monitoramento eletrônico.
> **2.2.** Exigência de apresentação certificado de registro do Exército Brasileiro do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.
> **2.3.** Prazo para implementação do contrato.
> **2.4.** Inadequação das exigências editalícias atentam contra o princípio da isonomia, legalidade, competitividade e da razoabilidade, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.
> **2.5.** Exigências de qualificação técnica incluídas no edital não previstas em lei para atendimento do objeto infringem a competitividade e podem ensejar ato de improbidade.
> **2.6.** Uma única licitação para todos os hospitais. Riscos às seguranças jurídica e econômica.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista o teor da Representação e da defesa apresentada pela Origem, a Auditoria opina pela parcial procedência da Representação, sendo considerados procedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.6, reconhecendo-se até o momento a irregularidade do procedimento licitatório nestes pontos, e improcedentes os subitens 2.2, 2.4 e 2.5.

Em petição de peça 29, a Representante reitera o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, o que foi novamente indeferido em Decisão de peça 30.

Na sequência, oficiou-se a Origem (peça 37) para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo.

A Origem apresentou novas considerações em peça 54.

Em peças 58/59, o d. Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou cópias dos presentes autos – dentre outros processos –, o que foi deferido à peça 60.

A Auditoria, em nova manifestação de peça 64, manteve o posicionamento em relação ao Relatório Conclusivo, qual seja pela "*parcial procedência da Representação, sendo considerados procedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.6, reconhecendo-se até o momento a irregularidade do procedimento licitatório nestes pontos, e improcedentes os subitens 2.2, 2.4 e 2.5*".

A Assessoria Jurídica (peças 70/71) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela procedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.6, acompanhando o entendimento exarado pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 74) solicitou nova intimação da Origem, o que foi atendido por meio do despacho de peça 75.

A Origem então manifestou-se novamente em peça 91.

Novamente instada a se manifestar, a Auditoria (peça 97) apresentou, em suma, o mesmo entendimento:

> Tendo em vista o teor da Representação e da defesa apresentada pela Origem, a Auditoria opina pela parcial procedência da Representação, sendo procedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.6, e improcedentes os subitens 2.2, 2.4 e 2.5, todos do relatório conclusivo de peça 28. Tendo em vista a publicação do contrato celebrado no DOC em 30.07.24 (Termo de Contrato nº 087/2024/SMS-1/Contratos), passamos à análise dos elementos de responsabilização. (...)

Por ter elencado elementos de responsabilização, este Conselheiro Relator determinou (peça 98) a intimação da Origem e das pessoas indicadas em peça 96 para conhecimento e manifestação. Em peça 124, cientificou-se que o prazo transcorreu sem manifestação dos intimados, à exceção da Origem, que se manifestou mais uma vez à peça 125.

Em nova análise, a Auditoria (peça 128) manteve seu posicionamento:

> Com base nos elementos acima analisados, ratifica-se a procedência parcial da representação, sendo procedentes os subitens 2.1 e 2.3 e 2.6 do relatório conclusivo à peça 28, bem como a análise dos elementos de responsabilização realizada à peça 97. Além disso, considerando que o procedimento licitatório discutido neste processo foi homologado e adjudicado, resultando no Termo de Contrato nº 087/2024/SMS-1/Contratos (ordens de início a partir de 05.08.24 - SEI 108063887), e levando em conta que as fragilidades aqui constatadas se referem a aspectos aplicáveis a novas contratações, propomos, sem prejuízo de demais medidas julgadas cabíveis ao caso, que a Secretaria Municipal da Saúde seja oficiada e alertada para que, em futuros certames, sejam adotados procedimentos adequados para evitar a repetição das falhas detectadas neste caso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 131) pleiteou que a Representação seja julgada prejudicada em razão de, no curso da instrução processual, a Origem ter sido autorizada a dar seguimento normal ao procedimento licitatório, tendo o objeto sido adjudicado à empresa Albatróz. No entendimento da PFM, "*restando **indeferidas as liminares** requeridas e não tendo havido qualquer impedimento para que a Administração prosseguisse com o certame, o qual decorreu nos absolutos termos e*

conformes, com a adjudicação e homologação do objeto e, posteriormente, a celebração, assinatura e execução do ajuste com a empresa contratada, salvo melhor juízo, se esgotaram todas as questões que poderiam ser debatidas e decididas nestes autos".

Por fim, a Secretaria Geral (peça 133) acompanhou as demais áreas técnicas quanto à improcedência dos itens 2.2, 2.4 e 2.5. No que diz respeito ao item 2.3, entendeu que a Origem retificou o apontamento e o justificou, razão pela qual estaria sanado. Com relação aos itens 2.1 e 2.6, entendeu que, pelo fato de a controvérsia se dar em torno da (in)suficiência das justificativas apresentadas pela Origem, os apontamentos poderiam ser convertidos em recomendações à Origem, considerando que o objeto já foi adjudicado e o contrato está em execução, bem como as disposições da LINDB.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la PREJUDICADA quanto ao item 2.3 e IMPROCEDENTE em relação aos demais itens.

1. Inicialmente, CONHEÇO da Representação apresentada pela empresa Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Ltda. pois, como opinado pela d. Assessoria Jurídica (peças 70/71), foram preenchidos os requisitos do art. 55 do RITCMSP.

2. Adentrando o mérito, destaco que acompanho o entendimento inicial da Secretaria de Controle Externo pela IMPROCEDÊNCIA dos itens 2.2, 2.4 e 2.5 da Representação.

3. A respeito do item 2.3, observo que a SCE e a AJ consideraram o apontamento procedente em razão de a Origem ter realizado

a alteração do prazo de início dos serviços de 10 (dez) para 30 (trinta) dias após a ordem de início não por republicação do edital, mas pelo Sistema Comprasnet.

4. Destaco que a Assessoria Jurídica (peça 70), em sua fundamentação, indicou que não haveria base legal para se utilizar do Sistema Comprasnet para a supressão de erros no edital, dado o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. Todavia, entendo de forma diversa. Analisando-se o mesmo dispositivo legal citado pela AJ, observo que há permissivo para a realização de alterações no edital quando não houver comprometimento de formulação de propostas. *In verbis* (grifos nossos):

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**.

6. No caso em tela, o Sistema Comprasnet serviu para a finalidade de comunicar a todos os participantes acerca da alteração de prazo de início dos serviços. Além disso, não há notícia de insurgências das participantes no sentido de que a alteração promovida pela Origem tenha prejudicado a formulação de propostas.

7. Desse modo, não vislumbro óbices legais à alteração formulada pela Origem e, sanado o apontamento formulado pela Representante, julgo o item 2.3 como PREJUDICADO.

8. Com relação aos itens 2.1 e 2.6, observo o apontado pela Secretaria Geral (peça 133) de que a controvérsia se dá em torno da (in)suficiência das justificativas apresentadas pela Origem, seja para aglutinação da contratação de serviços de vigilância e instalação de sistema

de monitoramento eletrônico (2.1), seja para uma única licitação para todos os hospitais (2.6).

9. A esse respeito, acompanho o posicionamento exarado pela d. SG de que é possível a conversão dos itens em tela em recomendação à Origem para que aprimore as justificativas no Estudo Técnico Preliminar para futuras contratações.

10. Isso porque não se discute a ausência de fundamentação – o que configuraria infringência ao texto legal (art. 18, §1º, Lei 14.133/2021) – mas sim a insuficiência de tais justificativas.

11. Assim, considerando as dificuldades do gestor, nos ditames do art. 22, da LINDB, entendo pela IMPROCEDÊNCIA dos itens 2.1 e 2.6, recomendando à Origem que aprimore as justificativas a serem elaboras em Estudos Técnicos Preliminares quando das futuras contratações.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação apresentada pela empresa Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA** quanto ao item 2.3 e **IMPROCEDENTE** quanto aos demais itens.

RECOMENDO à Origem que aprimore as justificativas apresentadas em Estudo Técnico Preliminar para as contratações futuras.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/12/2025

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

ITEM 9 – PLENO

TC 11.811/2024 - A Torquato Freire Segurança e Vigilância Privada Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria (JT)

REPRESENTAÇÃO. Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA EGRÉGIA CORTE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. 1. A Representação deve ser julgada procedente quanto ao apontamento 2.3, constante do relatório da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada de fato existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à correspondente correção pela Secretaria Municipal da Saúde. 2. Recomendação à Pasta a fim de aprimorar as justificativas quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE QUANTO AO ITEM 2.3 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS ITENS.

DECLARAÇÃO DE VOTO

01. Trata-se de Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde (peça 1).

02. Em síntese, a Representante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 90341/2024/SMS padecia de irregularidades em razão de i) aglutinar a contratação de serviços de vigilância e instalação de sistema de monitoramento eletrônico, ii) exigir certificado de registro do Exército Brasileiro, iii) indicar o exíguo prazo de 10 dias para início do contrato, contados da ordem de início, iv) conter exigências editalícias que violam princípios administrativos; v) conter exigências de qualificação técnica não previstas em lei e vi) promover uma única licitação para todos os hospitais. Ainda, a Representante requereu a suspensão cautelar do certame.

03. A Secretaria de Controle Externo (SCE), conforme peça 28, apresentou seu Relatório Conclusivo, no qual, após análise da representação, concluiu o seguinte:

> 2.1. Aglutinação da contratação de serviços de vigilância e instalação de sistema de monitoramento eletrônico.
> 2.2. Exigência de apresentação certificado de registro do Exército Brasileiro do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.
> 2.3. Prazo para implementação do contrato.
> 2.4. Inadequação das exigências editalícias atentam contra o princípio da isonomia, legalidade, competitividade e da razoabilidade, ferindo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.
> 2.5. Exigências de qualificação técnica incluídas no edital não previstas em lei para atendimento do objeto infringem a competitividade e podem ensejar ato de improbidade.
> 2.6. Uma única licitação para todos os hospitais. Riscos às seguranças jurídica e econômica.
> 4. CONCLUSÃO Tendo em vista o teor da Representação e da defesa apresentada pela Origem, a Auditoria opina pela parcial procedência da Representação, sendo considerados procedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.6, reconhecendose até o momento a irregularidade do procedimento licitatório nestes pontos, e improcedentes os subitens 2.2, 2.4 e 2.5.

04. Após a dilação probatória junto às áreas técnicas, a Auditoria manifestou-se na peça 128, ratificando a procedência parcial da Representação, considerando procedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.6 do Relatório Conclusivo (peça 28).

05. Nesse contexto, verifica-se que os itens remanescentes evidenciam que a Secretaria Municipal da Saúde acatou a recomendação técnica — alteração do prazo de início dos serviços de 10 para 30 dias após a ordem de início —, tendo promovido as modificações suscitadas ao longo do trâmite do procedimento administrativo nesta Corte.

06. Diante dessas circunstâncias, com a devida vênia, divirjo apenas quanto ao entendimento de prejudicialidade, por considerar que a presente Representação deve ser julgada procedente em relação ao apontamento 2.3 constante dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante de fato existia e motivou a atuação do Tribunal, que resultou em sua correção pela Secretaria Municipal da Saúde.

07. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

08. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

09. Como se verifica, Representações têm sido julgadas procedentes ou parcialmente procedentes quanto à irregularidade apontada no edital impugnado pela representante, sem imposição de determinações, em razão das correções promovidas pela Origem.

10. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao apreciar a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

11. Firmado este entendimento, devem ser analisados os demais apontamentos levantados pela Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Conclusivo.

12. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE** quanto ao item 2.3 e **IMPROCEDENTE** quanto aos demais itens. Determino o encaminhamento de cópia à Secretaria Municipal da Saúde para que se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades em editais futuros, em observância à função orientativa

e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de acordo com a recomendação do voto do Exmo. Conselheiro Relator.

13. É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo